



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**EMENDA Nº06/2026**

**Data: 03/06/2026**

**Ao Projeto de Lei nº31/2026 – Autoria: Prefeito Municipal**

**EMENTA:** Corrige a subdivisão de artigos para adequação à Lei Complementar nº 95/1998.

A Comissão que a presente subscreve, usando de suas atribuições legais e na forma regimental, submete à apreciação e deliberação da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça presente **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do art. 151, §7º, do Regimento Interno desta Casa, para o fim de:

**Art. 1º** O inciso IV, do artigo 5º do Projeto de Lei nº 31/2026 passa a ser subdividido por alienar de “a” a “f”.

**Art. 2º** O artigo 13 e 14 passam a ser subdivididos em incisos.

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais disposições.

Câmara Municipal de Guairá, Paraná, 03 de junho de 2026.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTO**  
Presidenteda Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**ADRIANO CEZAR RICHTER**  
Relator da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



**PROJETO DE LEI Nº 031/2026**

**Data:** 15.05.2026

**Ementa:** institui o Programa Municipal de Fomento à Indústria, Agroindústria, ao Comércio, Prestação de Serviços e ao Turismo, e dispõe sobre a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de exploração do turismo no Município de Guaíra.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Lei visa fomentar, através das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Emprego – (SEDE), Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura – (SEMTEC), Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMAIM), em parceria com demais órgãos públicos e entidades organizadas, o desenvolvimento econômico do Município de Guaíra - PR, através do incremento às Indústrias, Agroindústrias, Empresas Comerciais, de Prestação de Serviços, de Turismo e as atividades agrícolas e de piscicultura; traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios, para a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de Guaíra, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a conceder incentivos e/ou benefícios até o limite inicial de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por empresa e/ou produtor rural, o qual será reajustado anualmente com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

**§ 1º** Fica vedada a concessão de novo incentivo ou benefício, ao mesmo beneficiário, enquanto não houver a quitação integral do benefício anterior, e cumprimento das metas/projetos ajustados.

**§ 2º** Os projetos que ultrapassarem o limite estabelecido neste artigo deverão ser submetidos à apreciação do Poder Legislativo por meio de lei específica.

**Art. 3º** Fica criada a Comissão de Análise e Parecer para concessão de incentivos, previstos nesta Lei, compostas por um membro de cada setor, conforme segue:

- I** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego;
- II** – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura;
- III** – Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente;
- IV** – Secretaria Municipal da Fazenda;
- V** – Secretaria Municipal de Administração;
- VI** – Associação Comercial, Industrial de Guaíra – ACIAG;
- VII** – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- VIII** – Programa Desenvolvimento de Guaíra – PRODESG;
- IX** – Conselho Municipal de Turismo – COMTURG.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**§ 1º** A Comissão de que trata este artigo, será nomeada pelo Executivo Municipal e terá seu Regimento Interno aprovado através de Decreto, devendo exarar parecer técnico à todas as propostas e solicitações de incentivos e/ou benefícios pleiteados nos termos desta lei, em conjunto com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Emprego - SEDE, Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura – SEMTEC, Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente – SEMAIM.

**§ 2º** Essa Comissão fica incumbida das seguintes diretrizes:

- I** – Estabelecer prioridades de investimentos;
- II** – Receber as propostas mediante formulário próprio;
- III** – Criar memorando com históricos únicos de todas as concessões solicitadas;
- IV** – Examinar a viabilidade dos projetos;
- V** – Definir prazo máximo para início da atividade do beneficiado;
- VI** – Encaminhar para ciência e acompanhamento do Fisco Municipal as concessões tributárias;
- VII** – Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VIII** – Elaborar relatórios semestrais dos benefícios vigentes;
- IX** – Avaliar os resultados obtidos;
- X** - O Poder Público deverá assegurar a clareza, atualização e acessibilidade das informações divulgadas, de modo a permitir o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes;
- XI** - Deverão ser resguardadas as informações sigilosas, nos termos da legislação aplicável, especialmente aquelas protegidas por sigilo fiscal, comercial ou industrial;
- XII** - A divulgação ocorrerá por meio de publicação em órgão oficial e, sempre que possível, em portal eletrônico institucional, garantindo o acesso público às informações relativas às propostas recebidas, concessões realizadas, acompanhamento dos projetos, relatórios periódicos e resultados obtidos.

## **CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE INCENTIVOS E/OU BENEFÍCIOS**

**Art. 4º** Os incentivos poderão ser:

- I** - Tributários;
- II** - Imobiliários;
- III** - Infraestrutura;
- IV** - Materiais e insumos;
- V** - Serviços;
- VI** - Capacitação profissional;
- VII** - Alienação de terrenos;
- VIII** - Concessões e permissões;
- IX** – Financeiros.

**§ 1º** Tributário: Poderão ser concedidos incentivos fiscais municipais, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, observada a legislação vigente, especialmente quanto à responsabilidade fiscal e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, constituindo incentivos de natureza tributária e de taxas:

- I** – redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto da atividade econômica incentivada;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**II** – redução do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), incidente na aquisição de imóveis destinados à implantação ou ampliação do empreendimento;

**III** – redução das taxas de alvará de funcionamento e de alvará sanitário;

**IV** – a concessão de alvará provisório não dispensa o cumprimento das exigências de licenciamento ambiental e demais normas legais aplicáveis.

**V** – as reduções previstas neste artigo serão propostas por meio de decreto oficial do Poder Executivo.

**§ 2º** Imobiliário: Disponibilidade de área, urbana ou rural, de acordo com a necessidade do empreendimento; construção de barracões industriais "Respeitando as disposições do Plano Diretor do Município", escritórios, guaritas e/ou casas para vigias, muros e cercados; reservatórios de água; telecomunicação e elétrica, transformadores, padrões e instalações internas de energia elétrica; máquina e equipamento; pocilga; estábulo; silo; esterqueira; aviário; granja de suíno; galpão; Açude; sempre por Termo de Concessão de Direito Real de Uso; aluguel e arrendamento;

**§ 3º** Infraestrutura: Terraplenagens, escavações, preparo do solo; gradagem; aterramento, drenagem, lagoa de tratamento de efluentes, poço artesiano, arruamento, ensaibramento, meios-fios, calçamentos com artefatos de cimento, pavimentação asfáltica, adequação e cascalhamento de estradas rurais, rede de água, rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, reflorestamento, tanque rede, açude;

**§ 4º** Materiais: Pedra Britada; areia, cimento, concreto, telha e lajota, reservatórios de água no caso de construção ou ampliação por conta própria da empresa solicitante, mediante apresentação de projeto;

**§ 5º** Insumos: Semente, muda, adubo, fertilizante, calcário, fósforo, nitrogênio líquido, defensivos agrícolas, sêmen, medicamento, esterco, alevino, mediante apresentação de projeto;

**§ 6º** Serviços: Plantio, roçada, trato cultural, mecanização e transporte;

**§ 7º** Capacitação Profissional: Incentivos à realização de cursos de capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das empresas e produtores rurais aqui instaladas ou que venham a se instalar; transporte para participação de eventos, feiras, congressos, com vistas ao aprimoramento técnico e profissional, bem como, a criação e manutenção de escolas profissionalizantes.

**§ 8º** Alienação de Terrenos: alienação de terrenos localizados nos distritos empresariais e industriais, considerando-se avaliados em preço subsidiado, a título de incentivo, para efeito de valor mínimo no processo licitatório;

**§ 9º** Concessões e Permissões: Concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos empresariais e industriais, mediante processo licitatório. Permissão de uso de áreas pertencentes ao patrimônio público, mediante autorização legislativa quando necessária, nos casos em que for comprovado o interesse público.

**§ 10.** Financeiro: Incentivo a título de financiamento às empresas constituídas de acordo com os dispositivos desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



**§ 11.** Incentivo de Promoção ao Comércio Local e/ou Turismo Religioso: Incentivo em prol de eventos de interesse público que promovam o comércio local e/ou o turismo religioso, observadas as disposições do artigo 19, I, da Constituição Federal, assegurada a neutralidade estatal e vedada distinção entre credos, através do apoio à realização destes eventos, com a disponibilização de infraestrutura, sonorização, mobiliário, equipamentos audiovisuais, contratação de profissionais, artistas, produtores culturais e demais serviços necessários.

**SEÇÃO I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 5º** Para a formulação de alienação, financiamento e de redução e ou isenção de tributos que trata o Artigo 4º serão observadas as seguintes diretrizes:

**I** – Concessão de financiamentos aos setores produtivos industriais, agrícolas, agroindustriais, comerciais, turísticos e de prestação de serviços do município;

**II** – Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município;

**III** – Preservação do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo.

**IV** - A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

**V** - A redução e ou isenção de tributos será pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez, para as empresas que ampliaram ou vierem a ampliar seu quadro de funcionários em no mínimo 50% (cinquenta por cento), em relação ao número de funcionários no ano de adesão ao programa.

**VI** – A isenção tributária poderá ser autorizada por lei específica.

**VII** - A comprovação do número de funcionários será por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, do Ministério do Trabalho, e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GEFIP.

**VIII** - As reduções e ou isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará diante de prévio parecer do Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios, com anuência da Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura e Secretário Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente e Infraestrutura, quando se tratar da concessão de incentivos tributários, a decisão pelo deferimento ou indeferimento será da Secretaria Municipal da Fazenda.

**IV** - Os empreendimentos em funcionamento nos distritos empresariais do Município terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, devendo observar a geração de empregos formais de acordo com a metragem da área adquirida, sendo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



- a) até 500m<sup>2</sup>: geração de, no mínimo, 5 (cinco) empregos diretos;  
b) de 501m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup>: geração de, no mínimo, 7 (sete) empregos diretos;  
c) - de 1.001m<sup>2</sup> a 2.000m<sup>2</sup>: geração de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos;  
d) - de 2.001m<sup>2</sup> a 3.000m<sup>2</sup>: geração de, no mínimo, 15 (quinze) empregos diretos;  
e) - de 3.001m<sup>2</sup> até 5.000m<sup>2</sup>: geração de, no mínimo, 30 (trinta) empregos diretos; e  
f) - acima de 5.001m<sup>2</sup>: geração de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos.

### SEÇÃO II – DOS INVESTIMENTOS

**Art. 6º** As Secretarias envolvidas disponibilizarão recursos, de acordo com os incentivos e benefícios estabelecidos por esta Lei, e aprovados pela Comissão de Análise e Parecer.

### SEÇÃO III – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

**Art. 7º** Constituem fontes de recurso do Programa Municipal de Fomento à Indústria, Agroindústria, ao Comércio, Prestação de Serviços e ao Turismo:

- I** – os recursos financeiros anualmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento-programa, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;  
**II** – recursos advindos de indenizações destinadas ao Município em função de alagamento por hidrelétrica;  
**III** – auxílios, doações, subvenções e transferências estaduais, federais ou privadas;  
**IV** – a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos;  
**V** – proveniente de aplicações no mercado financeiro;  
**VI** – outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores.

**Art. 8º** Os recursos do Programa Municipal de Fomento à Indústria, Agroindústria, ao Comércio, Prestação de Serviços e ao Turismo serão aplicados em:

- I** – fomento de atividades produtivas, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores, produtores rurais e pescadores;  
**II** – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;  
**III** – incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;  
**IV** – treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** Para fins desta Lei as empresas serão classificadas pelo seu enquadramento e faturamento, de acordo com a normatização da Secretaria da Receita Federal.

**Parágrafo único.** Entender-se-á como empresa, aquela que como autônomo ou similar equiparado, dentro das normas em vigor, fizer prova da prática de seus atos de comércio e da devida contribuição tributária.

**Art. 10.** Para fins desta Lei os produtores rurais serão classificados pelo seu tamanho da área de sua propriedade, de acordo com a Declaração de Renda Bruta.

**Art. 11.** Os Casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Análise e Parecer de que trata o Art. 3º desta Lei.

**CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 12.** Os incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei serão concedidos para empresas e produtores legalmente constituídos, instaladas ou que venham a se instalar no município de Guaíra - PR, e que atendam as exigências desta Lei.

**CAPÍTULO IV – DAS EXIGÊNCIAS**

**Art. 13.** As empresas e empreendedores interessados na obtenção dos benefícios e/ou incentivos, constantes desta Lei, deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens, dados e comprovações;

**I** - Descrição clara e objetiva do ramo de atividade empresarial a ser desenvolvida;

**II** - Matéria prima a ser utilizada;

**III** - Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;

**IV** - Mercado consumidor potencial;

**V** - Previsão de faturamento, custos, despesas e retorno dos investimentos;

**VI** - Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global, acompanhada de Orçamento Discriminado;

**VII** - Previsão de investimentos próprios;

**VIII** - Previsão da geração de empregos diretos e indiretos;

**IX** - Especificação dos benefícios e ou incentivos pleiteados;

**X** - Apresentação de projeto de viabilidade econômica, para todos os empreendimentos;

**XI** - Em caso de empresa em funcionamento a mais de um ano, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício do último ano.

**Art. 14.** As empresas, produtores rurais e pescadores, apicultores para se habilitarem a receber os incentivos e/ou benefícios deverão, além de terem sua solicitação aprovada pela Comissão de que trata o Art. 3º desta Lei, apresentar os seguintes documentos:

**I** - Contrato Social acompanhado da última alteração;

**II** - Cartão do CNPJ atualizado;

**III** - Cartão da Inscrição Estadual atualizado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



- IV** - Comprovante de endereço da empresa;
- V** - Certidão Negativa Federal;
- VI** - Certidão Negativa Estadual;
- VII** - Certidão Negativa Municipal, da empresa e dos Sócios;
- VIII** - Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- IX** - Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;
- X** - RG e CPF dos Sócios;
- XI** - Comprovante de endereço dos sócios;
- XII** - Certidão Negativa de Protestos da empresa e dos sócios;
- XIII** - Certidão Negativa de Ônus da empresa e dos sócios;
- XV** - Comprovante de Idoneidade Financeira da empresa e dos sócios.

**§ 1º** Para as empresas definidas em conformidade com o Parágrafo único do art.9º, os documentos exigidos nos itens "a" e "b", poderão ser outros que façam prova legal da devida contribuição tributária em razão do comércio verificado.

**§ 2º** Para os produtores rurais e pescadores e apicultores, serão exigidos a escritura do imóvel, contrato de arrendamento, se for o caso, e notas fiscais de produtor rural.

**§ 3º** Em razão dos documentos e certidões exigidos neste artigo, poderá a Comissão, conforme o caso, deliberar por alternativa mais conveniente.

**Art. 15.** As empresas, produtores, pescadores e/ou apicultores que forem beneficiados com os incentivos e/ou benefícios, deverão cumprir os seguintes requisitos:

**I** – Iniciar as atividades no prazo fixado pela Comissão de que trata o Art. 3º desta Lei, ou na Lei específica, se for o caso, sob pena de extinção dos benefícios;

**II** – Celebrar com o Município o respectivo Termo de Concessão de Uso, assim que forem concluídas as instalações e entregues os equipamentos que poderão ser na totalidade ou de forma parcelada, quando for o caso.

#### **CAPÍTULO V – DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES.**

**Art. 16.** A Concessão de Direito Real de Uso dos Incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei, se fará pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando a empresa efetuará a devolução dos bens, objetos da concessão, ao Município, nas mesmas condições que recebeu, salvo os desgastes e deteriorações do uso regular, sem que haja direito a pagamento, ressarcimento ou indenização.

**§ 1º** Se por qualquer circunstância a empresa, produtor rural e pescador, apicultor beneficiado com a concessão dos incentivos e/ou benefícios, interromper ou paralisar suas atividades, não cumprir com o constante do Termo de Concessão firmado com o município, ou ainda, for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do município, romper-se-á, automaticamente o termo de concessão de uso, retornando o patrimônio cedido ao Município.

**§ 2º** O município poderá a qualquer tempo, rescindir o Termo de Concessão, sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público.

**§ 3º** A empresa, produtor rural, pescador e/ou apicultor, beneficiário da concessão, que venha a edificar benfeitorias sobre o imóvel do município, não terá direito a ressarcimento e/ou indenização a qualquer título.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**§ 4º** Aos imóveis beneficiados por esta lei, será obrigatório a inclusão na matrícula do imóvel a cláusula de retrocessão, que será executado no caso de descumprimentos deste dispositivo legal.

**§ 5º** Em casos de descumprimentos, além da devolução dos bens imóveis, o beneficiário, sofrerá sanções tributárias, de até 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos.

**Art. 17.** É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos incentivos e/ou benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei, sem prévia justificativa e anuência do ente concedente, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Concessão de Uso.

### **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** A concessão dos incentivos e/ou benefícios, não isentam os beneficiários do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento econômico de seu território.

**Art. 19.** Fica a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com empresas e produtores interessados nos incentivos e/ou benefícios da presente Lei, bem como firmar termos de Concessão de Uso e outros atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 20.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações específicas dos orçamentos municipais, e a concessão dos benefícios dependerá de análise e aprovação da Comissão de Análise e Parecer de que trata o Art. 3º desta Lei, da viabilidade técnica e econômica do empreendimento e da disponibilidade de Recursos Financeiros.

**Art. 21.** Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o executivo expedirá Decreto nesse sentido.

**Art. 22.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.313 de 2005, ficando convalidados os benefícios e/ou incentivos praticados na vigência da referida norma.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guairá, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2026.

**GILEADE GABRIEL OSTI**  
Prefeito Municipal